

# PARECER N° , DE 2017

  
SF/17/057.4/1728-12

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidades de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

## I – RELATÓRIO

É submetido novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, de autoria do Deputado Vieira Reis, que declara os Centros de Inclusão Digital – CID (*Lan Houses*) como entidades de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

A iniciativa em tela tem como objetivo declarar as chamadas *lan houses* – ou centros de inclusão digital (CID) – como entidades de especial interesse social para a universalização do acesso à internet (art. 1º), assegurando a elas prioridade às linhas de crédito de financiamento especial para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) (art. 4º).

Para tanto, a proposta estabelece os contornos da atividade, definindo *lan houses* como instituições que oferecem, mediante remuneração, locação de computadores para o acesso à internet, além de possibilitar o estímulo ao desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, por meio da disponibilização

de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo; o acesso à rede para fins sociais, profissionais e de entretenimento, bem como a conexão a instituições públicas (art. 2º).

Além disso, as *lan houses* deverão deter insumos técnicos capazes de permitir o registro do nome e do documento de identidade do usuário; de alertar usuários menores de 18 anos quanto a conteúdos impróprios disponibilizados na internet; de garantir a inviolabilidade dos dados pessoais dos usuários e do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial; e de garantir acessibilidade a portadores de necessidades especiais, sob pena de perderem o credenciamento nos programas de apoio público e os benefícios previstos na proposta (art. 3º).

Ademais, a proposição prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com as *lan houses* para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas à universalização do acesso à internet (art. 5º) e que os Municípios, organizações e associações representativas das entidades poderão criar selos de qualificação a *lan houses* que cumprirem os propósitos previstos na iniciativa (art. 7º).

Recebido no Senado Federal em 28 de abril de 2011, o PLC nº 28, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.361, de 2004, na origem), foi distribuído para a apreciação desta CCT e também das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

A CCJ aprovou o parecer favorável do Senador Ricardo Ferraço, relator da matéria, no dia 21 de novembro de 2012. Em 20 de agosto de 2013, foi a vez de a CAE aprovar a matéria, com uma emenda de redação oferecida por seu relator, novamente o Senador Ferraço. Por fim, em 27 de novembro daquele ano, o projeto foi deliberado por esta Comissão, que aprovou parecer favorável, de minha autoria.

Encaminhado para análise do Plenário, o PLC nº 28, de 2011, foi objeto do Requerimento nº 121, de 2017, de autoria da Senadora Simone Tebet, que solicitou a tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2016, já apensado aos PLS nº 176, de 2016, e nº 249, também de 2016.

Deliberado no último dia 15 de março, o Plenário desta Casa aprovou o Parecer nº 20, de 2017 – PLEN/SF, conjunto, proferido por seu relator, Senador Pedro Chaves, em substituição à CCJ, à CAE e à CCT, favorável ao PLS nº 174, de 2016; pela prejudicialidade dos PLS nºs 176 e 249, de 2016; e pelo reexame do presente projeto por este Colegiado.

## II – ANÁLISE

Como visto, o PLC nº 28, de 2011, volta ao exame da CCT em virtude da determinação presente no Parecer nº 20, de 2017 – PLEN/SF, aprovado pelo Plenário no último mês de março. De acordo com o referido parecer, a iniciativa em tela deve ser reavaliada sob a ótica da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que aprovou o Marco Civil da Internet (MCI).

O projeto em tela nasceu como uma síntese de vários outros que buscavam disciplinar as atividades das *lan houses*, estabelecimentos comerciais que proveem, mediante remuneração, acesso à internet, e que proliferaram muito rapidamente no início dos anos 2000. Havia a preocupação dos legisladores com o uso prejudicial que os jovens faziam dos seus serviços, em particular, dos jogos *on line*.

Com o decorrer das discussões, o projeto de lei resultou na proposta em exame, que busca incentivar a transformação das *lan houses* em Centros de Inclusão Digital, com o objetivo de universalizar o acesso à *internet*.

Contudo, alguns fatores sugerem que o projeto terá, hoje, alcance limitado, ao contrário do que se pensava em 2004, quando foi apresentado.

Em primeiro lugar, o cenário do acesso à *internet* foi profundamente alterado nos últimos 13 anos.

De acordo com o relatório *TIC Domicílios 2015 – Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros*, publicado em outubro de 2016 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), em 2015 apenas 12% dos usuários da *internet* utilizaram *lan houses* para seu acesso à rede, frente a 52% em 2008.

Segundo a pesquisa, há um decréscimo da participação dos computadores (*desktops, notebooks e tablets*) – foco dos benefícios previstos pelo PLC nº 28, de 2011 – no acesso do brasileiro à internet, com os telefones celulares passando a ser o principal equipamento utilizado para esse tipo de conexão (89% em 2015, contra 76% em 2014).

Em 2014, os internautas que utilizavam apenas o computador para se conectar representavam 24% dos usuários de internet, passando para apenas 11% em 2015. Já os usuários da rede que utilizavam apenas o telefone celular para suas conexões saltaram de 20% para 35% entre 2014 e 2015.

No que tange à análise da proposição frente ao MCI, como sugerido pelo Parecer nº 20, de 2017 – PLEN/SF, a garantia da inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo em hipótese de ordem judicial, proposta no inciso II do art. 3º do PLC nº 28, de 2011, já está consolidada no art. 7º do referido instrumento legal, sendo prescindível nova norma para disciplinar a questão.

Entendemos, portanto, ressalvado seu mérito proposto, que o alcance e a magnitude dos benefícios lançados pelo PLC nº 28, de 2011, tendem a ser bastante limitados, indicando sua rejeição.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator